**PALÁCIO 1º DE NOVEMBRO**

**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**REDAÇÃO FINAL ao Projeto de Lei Nº 81/2019 que “Autoriza a Prefeitura Municipal de Itatiba a instituir a Carteira de Identificação do Autista (CIA)”.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITATIBA APROVA A SEGUINTE REDAÇÃO FINAL:

 Art. 1° Fica autorizada a Prefeitura de Itatiba a instituir a Carteira de Identificação do Autista (CIA), destinada a conferir identificação à pessoa diagnosticada com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Art. 2º A pessoa portadora de Transtorno do Espectro Autista (TEA) é legalmente considerada pessoa com deficiência para todos os efeitos, com direito à assistência social.

Art. 3º Poderá o Poder Executivo, através da secretaria competente:

I – expedir a Carteira de Identificação do Autista (CIA), a ser emitida por intermédio dos Centros de Referência de Assistência Social (CRAS), devidamente numerada, de modo a possibilitar a contagem dos portadores do TEA no Município de Itatiba;

II – administrar a política da Carteira de Identificação do Autista (CIA);

III – adequar sua plataforma de serviços à expedição da Carteira de Identificação do Autista (CIA), na esfera do Município de Itatiba;

IV – disponibilizar, para efeito de estatística, o número atualizado de carteiras emitidas pelo município, em portal específico na internet;

V – realizar procedimentos inerentes à execução orçamentária e financeira da Carteira de Identificação do Autista (CIA).

Art. 4º A Carteira de Identificação do Autista (CIA) terá validade de 5 (cinco) anos, devendo ser revalidada com o mesmo número.

Parágrafo único. Em caso de perda ou extravio da CIA, poderá ser emitida uma segunda via mediante apresentação do respectivo boletim de ocorrência policial.

 Art. 5º Para ter direito à CIA, o requerimento deverá ser apresentado, preenchido e assinado pelo interessado ou por seu representante legal e deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - nome completo, filiação, local e data de nascimento, número da carteira de identidade civil, número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), tipo sanguíneo, endereço residencial completo e número de telefone do identificado;

II - fotografia no formato 3 (três) centímetros (cm) x 4 (quatro) centímetros (cm) e assinatura ou impressão digital do identificado;

III - nome completo, documento de identificação, endereço residencial, telefone e e-mail do responsável legal ou do cuidador;

§1º No caso de pessoa estrangeira autista ou naturalizada, domiciliada no Município de Itatiba, deverá ser apresentado título declaratório de nacionalidade brasileira ou passaporte.

§ 2º Para fiel atendimento do disposto no caput e incisos do artigo 5º, o requerimento deverá conter relatório médico atestando o diagnóstico de Transtorno do Espectro Autista, com indicação do código da Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID).

Art. 6º Verificada a regularidade da documentação recebida, cadastrada e devidamente autuada, o Poder Executivo poderá determinar a expedição da Carteira de Identidade do Autista (CIA).

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, sendo regulamentada pelo executivo no que couber.

**SALA DAS SESSÕES,** 21 de maio de 2021

**Hiroshi Bando**

PSD

**Leila Bedani**

PSDB

**David Bueno**

SOLIDARIEDADE